

# PODER ECONÔMICO E MONOPÓLIO ESTATAL: APLICAÇÃO EM UM MERCADO CONCORRENCIAL<sup>1</sup>

ECONOMIC POWER AND STATE MONOPOLY:  
APPLICATION IN A COMPETITIVE MARKET

*Renata Albuquerque Lima<sup>2</sup>*

*Lívyia Maria Vaz Cordeiro<sup>3</sup>*

*Jakson Lima Rocha<sup>4</sup>*

## Resumo

O presente artigo tem como escopo precípua vislumbrar a atuação notável do Poder Econômico dentro de uma Economia executável. Mediante isso, faz-se necessário acentuar suas zonas de incidência, o poderio que possui em relação ao empregado e ao empregador, sua influência enquanto agente econômico e sua interferência nos rumos de uma economia concorrencial, típica de nossa contemporaneidade. Pretende-se ainda, o estudo e análise do Estado enquanto fiscalizador e enquanto agente econômico, da execução do Monopólio em nossa economia e como nossa legislação traz as exceções legislativas relacionadas a essa prática. Finalmente, volta-se o presente trabalho para o trato de uma função constitucionalmente delegada à União: o Monopólio Estatal e os desdobramentos que esse tipo de atuação por parte do Estado incorre no meio econômico e em um mercado concorrencial. A finalidade é apresentar e discutir didaticamente as principais ideias, conceitos e visões doutrinárias e legais acerca dos temas

<sup>1</sup> Artigo submetido em 19/09/2016, pareceres de análise em 31/10/2016 e 11/11/2016, aprovação comunicada em 11/11/2016.

<sup>2</sup> Renata Albuquerque Lima é Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Luciano Feijão. Professora do Curso de Direito da UNICHRISTUS. Advogada. *E-mail:* <realbuquerque@yahoo.com>.

<sup>3</sup> Lívyia Maria Vaz Cordeiro é Acadêmica de Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Monitora da Disciplina de Hermenêutica Jurídica na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Membro da Linha de Pesquisa “Direito, Regulação e Desenvolvimento”. *E-mail:* <livvaz95@gmail.com>.

<sup>4</sup> Jakson Lima Rocha é Acadêmico de Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Monitor da Disciplina de Hermenêutica Jurídica na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Membro da Linha de Pesquisa “Direito, Regulação e Desenvolvimento”. *E-mail:* <jaksonrocha7@hotmail.com>.

abordados e provocar a criticidade no que tange os moldes em que a atual economia brasileira é constituída e como ela influencia sobremaneira o consumidor final, principal destino de todo o processo econômico no qual estamos indubitavelmente inseridos. Utilizou-se, para tal, o método teórico-bibliográfico, embasado através de pesquisa documental (bibliográfica e legal), empregado mediante livros, jurisprudências, artigos, monografias e da lei propriamente dita, pertinentes ao tema. A abordagem do caso é inserida em uma pesquisa qualitativa, pois atenta-se às situações econômicas que cotidianamente ocorrem em nosso meio social e que se configuram como substanciais na execução de nosso cenário econômico.

**Palavras-chave:** Poder econômico. Monopólio estatal. Mercado concorrencial.

### Abstract

This article seeks to glimpse the remarkable performance of Economic Power within an executable economy. It is necessary to emphasize its focus areas, the power it has in relation to the employee and the employer, its influence as an economic agent and its interference in the course of a competitive economy, typical of our times. It is intended to further the study and analysis of the State as watchdog and as an economic agent, the implementation of monopoly in our economy and how our legislation brings the laws related exceptions to this practice. Finally, back to the present work for the treatment of a function constitutionally delegated to the Union: the State Monopoly and the consequences that this type of action by the State incurs the economic environment and in a competitive market. The purpose is to present didactically the main ideas, concepts and doctrinal and legal views on the topics discussed and cause criticality regarding the way in which the current Brazilian economy is made and how it greatly influences the final consumer, the main destination the whole economic process in which we are undoubtedly inserted. We used to do this, the theoretical literature method, based through desk research (literature and legal), employed by books, jurisprudence, articles, monographs and laws, related to the theme. The approach of the case is inserted in a qualitative research, as consideration is given to the economic situations that occur daily in our social environment and that constitute substantial implementation of our economic scenario.

**Keywords:** Economic power. State monopoly. Competitive market.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Do poder econômico: breve apanhado histórico. 3. Poder econômico versus poder de mercado. 4. Poder econômico versus poder político. 5. Abuso de poder econômico. 6. Atuação do estado brasileiro na ordem econômica: práticas monopolíticas. 7. Monopólio estatal: o petróleo no Brasil e a estatal PETROBRÁS. 8. Considerações finais. 9. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O vertente trabalho visa analisar a atuação do poder econômico, poder de mercado e sobre o papel do Estado brasileiro dentro do atual cenário econômico. Entende-se que poder é uma situação que indica supremacia e domínio de uns para

com os outros, e mais adiante, explicando que o poder econômico é essa supremacia utilizada por quem possui certos bens de produção e influência dentro de um rol econômico determinado. Percebe-se a enorme força que reside nesses entes estatais que dominam essa economia e na capacidade desses agentes ditarem os comportamentos de outros, no âmbito de um mercado concorrencial.

É objeto imprescindível do chamado Direito Econômico, Direito da Concorrência ou simplesmente Direito Antitruste, a preocupação em conservar o mercado o mais saudável possível, tornando o ambiente propício para que todos, de forma isenta e igualitária, possam praticar suas atividades sem sofrer turbulências, impedimentos ou golpes por parte de outros, enquanto agentes econômicos na incidência de uma economia praticável. E assim, este lança suas bases de apoio em nossa lei, que se ampara, por exemplo, em princípios constitucionais como o da livre iniciativa e livre concorrência para sancionar e preservar a ordem.

Entender o estudo do Direito Econômico é entender também o Estudo do próprio Direito do século XXI. Isso porque, ele é matéria-prima na maioria de nossas ações econômicas cotidianas que envolvam qualquer transação monetária: desde as compras diárias no comércio local, até nas relações entre União e Estados-membros, como no repasse de verbas e na manutenção do mercado nacional.

E naturalmente, é antro de grande incidência do Direito Econômico, as relações econômicas internacionais e o mercado internacional como um todo, no que lhe cabe à regulação da interação da economia de países, do estreitamento de mercados e da expansão de exportações, diariamente.

É ainda objeto de estudo do Direito Econômico, a observação da intervenção estatal na Economia, direta e/ou indiretamente, seja como fiscalizador no intuito de sanear o meio econômico e evitar transgressões a ele e sua ordem, seja figurando como próprio agente econômico, ressalvado constitucionalmente, como será analisado adiante.

## **2 DO PODER ECONÔMICO: BREVE APANHADO HISTÓRICO**

Para dar início a uma reflexão sobre o que seria de fato o Poder Econômico e suas ramificações, faz-se necessário realizar um sutil regresso no tempo,

deparando-se em meio à Europa, em meados dos séculos XVIII e XIX, com a ascensão das grandes revoluções industriais.

Nesse momento, a gloriosa Inglaterra firmava-se como grande potência econômica no mundo, visto que foi a pioneira em seu mercado ao industrializar-se e, como boa consequência disto, acelerou vertiginosamente sua produção. Enquanto o tear mecânico e as máquinas a vapor há muito já eram utilizadas em solo inglês, o restante da Europa ainda caminhava lento com seu tear manual e suas charretes.

Sobre este momento histórico inglês, que mudaria os rumos da Economia mundial, o britânico Eric John Ernest Hobsbawm (2007, p. 20) escreve:

O que significa a frase “a revolução industrial explodiu”? Significa que a certa altura da década de 1780, e pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes da multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços. Este fato é hoje tecnicamente conhecido pelos economistas como a ‘partida para o crescimento autosustentável’. Nenhuma sociedade anterior tinha sido capaz de transpor o teto que a estrutura social pré-industrial, uma tecnologia e uma ciência deficientes, e consequentemente o colapso, a fome e a morte periódicas, impunham à produção. A ‘partida’ não foi logicamente um desses fenômenos que, como os terremotos e os cometas, assaltam o mundo não-técnico de surpresa. Sua pré-história na Europa pode ser traçada, dependendo do gosto do historiador e do seu particular interesse, até do ano 1000 de nossa era, se não antes, e tentativas anteriores de alçar vôo, desajeitadas como as primeiras experiências dos patinhos, foram exaltadas com o nome de ‘revolução industrial’ – no século XIII, no XVI e nas últimas décadas do XVII. A partir da metade do século XVIII, o processo de acumulação de velocidade para partida é tão nítido que historiadores mais velhos tenderam a datar a revolução industrial de 1760. Mas uma investigação cuidadosa levou a maioria dos estudiosos a localizar como decisiva a década de 1780 e não a de 1760, pois foi então que, até onde se pode distinguir, todos os índices estatísticos relevantes deram uma guinada repentina, brusca e quase vertical para a ‘partida’. A economia, por assim dizer, voava.

Diante do cenário e da supremacia avassaladora inglesa, os Estados Europeus preocupados em continuar a perder de forma tão massiva mercados para a Grã-Bretanha, começaram a investir acentuadamente em tais tecnologias também.

Dessa forma, o que antes era voltado para o campo e para a agricultura, agora era investido na cidade e na Indústria. Isso propiciou o surgimento de duas latentes novidades: começava a desenvolver-se na Europa recentemente industrializada uma nova classe social: o empresariado – donos das indústrias, a quem estaria acumulado nas mãos o poder econômico. (HOBSEBAWN, 2007)

A segunda refere-se ao grande número de pessoas que passaram a migrar do campo para a cidade, em busca do sonho de empregar-se na indústria e isso ocasionou um elevado aumento populacional nas cidades europeias e na indústria, um pequeno caos.

Em relação a essa segunda novidade, Hobsbawm (2007, p. 35) declara:

Mas, do ponto de vista da industrialização, esses efeitos também eram desejáveis; pois uma economia industrial necessita de mão-de-obra, e de onde mais poderia vir esta mão-de-obra senão do antigo setor não industrial? A população rural doméstica ou estrangeira (esta sob a forma de imigração, principalmente irlandesa) era a fonte mais óbvia, suplementada pela mistura de pequenos produtores e trabalhadores pobres \*. Os homens tinham que ser atraídos para as novas ocupações, ou - como era mais provável - forçados a elas, pois inicialmente estiveram imunes a essas atrações ou relutantes em abandonar seu modo de vida tradicional.

E sobre a situação de vida e sobrevivência dos migrantes e imigrantes na realidade urbana inglesa, pode-se afirmar:

As classes populares foram tratadas pelas elites com desprezo e preconceito, subjugadas no ambiente de trabalho, assim como, na sociedade. A elas, foi imposta ferrenha supervisão. Independente do país e do nível de sua industrialização, a não concessão da liberdade individual era percebida nos locais de trabalho, mas também se estendia "a todos os demais aspectos da vida", ao lazer, às relações pessoais, à conversação e à conduta para se impor um comportamento moralizado e disciplinado (THOMPSON, 1987, p. 292 apud ALLAN, 2010, p. 28).

O elevado índice de pessoas para trabalhar era muito superior à quantidade de vagas de emprego e com isso, a questão da demanda e da oferta entrou em crise. Uma demanda muito grande de trabalhadores para uma oferta baixa de empregos: era essa a situação no auge do processo de industrialização na Europa. Além disso, aqueles que não possuíam a técnica para manobrar e utilizar as máquinas foram substituídos por quem era especializado, o que dificultava ainda mais angariar uma vaga de emprego. (HOBBSAWN, 2007)

Infelizmente em meio a essa crise, os detentores do poder econômico, o empresariado, começaram a aproveitar-se de tal situação e passaram a oferecer condições degradantes de trabalho para aqueles que eles empregavam. Carga

horária de 16 horas/dia, locais insalubres e atividades perigosas, eram algumas das péssimas condições que estes trabalhadores precisavam enfrentar para receber um salário irrisório e sobreviver na cidade com suas famílias. Conseguir trabalho na indústria, concorrendo com tantos e também com máquinas era algo difícil e claro, um campo fértil para aqueles que desejaram agir de má-fé. Sobre essas condições precárias de trabalho, podem ser sintetizadas através das palavras abaixo descritas:

A partir do marco econômico mundialmente conhecido como Revolução Industrial, houve uma exponenciação da necessidade da força braçal e cada operariado era obrigado a cumprir jornadas de 14 a 18 horas de trabalho por dia, em condições subumanas, o que se tornava cada vez mais exaustivo tanto para homens, mulheres e crianças. A Revolução Industrial significou para a maior parte dos trabalhadores uma mudança no modo e na intensidade da exploração sofrida, ao mesmo tempo em que impunha transformação no jeito de viver (THOMPSON, 1987, p. 23 apud ALLAN, 2010, p. 38).

Com esse breve apanhado histórico e citação do processo de industrialização europeu, começa-se a ter as primeiras noções do que se trata, de fato, o Poder Econômico. Essa força gerada pela economia e pela detenção dos meios de produção, concentrada nas mãos de um agente econômico capaz de utilizá-la ao que lhe convém e podendo impô-la e influenciar a muitos. Nas palavras Fábio Nusdeo (2001, p. 277), o Poder Econômico seria “a capacidade de alguém – pessoa ou entidade – poder tomar decisões descondicionadas dos padrões de um mercado concorrencial, decisões às quais alguns – poucos ou muitos – terão de submeter-se”. Sobre o tema, tem-se ainda o raciocínio de Paula Forgioni (1998, p. 271):

O poder econômico implica sujeição (seja dos concorrentes, seja dos agentes econômicos atuantes em outros mercados, seja dos consumidores) àquele que o detém. Ao revés, implica independência, absoluta liberdade de agir sem considerar a existência ou o comportamento de outros sujeitos.

Diante das vertentes alusões, começa-se a familiarização com esse poderio gerado pela economia e com o fato de ao longo dos séculos, sua força recair sobre os mercados de todo o mundo, concentrando por vezes nas mãos de grandes grupos econômicos a capacidade de moldar a economia e seus rumos. E imprescindível reconhecer também a relevância deste poder dentro de um mercado

concorrencial, pois ele é matéria-prima para a concorrência e força motriz para o movimento dos mercados a nível mundial, a qualificação dos produtos, a regulação dos preços e a criação de empregos, por exemplo.

### 3 PODER ECONÔMICO *VERSUS* PODER DE MERCADO

Após nos depararmos com a conceituação de Poder Econômico e sobre sua historicidade e influência na economia, passamos a vislumbrar suas ramificações e como ele está inserido no mercado através de ações distintas, que lhe dão bases para atuar de forma praticável dentro do comércio, da indústria e do mercado concorrencial em linhas gerais.

A primeira grande ramificação refere-se ao Poder Econômico *versus* Poder de Mercado. Entende-se que muitos se deparam com estes dois conceitos e contraditoriamente, temos a latente tendência a distanciá-los. Contudo, muitos autores têm quebrado o distanciamento entre os dois poderes e muitos deles afirmam serem inclusive, conceitos que se intersectam. Calixto Salomão (2002) entende que o Poder Econômico não pode ser definido, sendo que as conceituações sobre ele com as quais nos deparamos dizem respeito a manifestações deste, ou seja, são exaurimentos dele, mas não o são de fato.

E é exatamente isso o que ocorre com o Poder de Mercado, que é consequência direta do exercício do Poder Econômico dentro da Economia. Calixto Salomão conceitua Poder de Mercado como “a possibilidade de escolher entre essas diferentes alternativas: grande participação no mercado e menor lucratividade ou pequena participação e maior lucratividade” (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 83).

De tal maneira, para compreendermos esta intersecção, faz-se necessário entendermos do que se trata o Poder de Mercado, uma vez que já é de nosso conhecimento a significação de Poder Econômico. O Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal estabelecido em conjunto pelos Ministérios brasileiros da Justiça e da Fazenda, conceitua esse Poder de Mercado como:

O exercício do poder de mercado consiste no ato de uma empresa unilateralmente, ou de um grupo de empresas coordenadamente, aumentar os preços (ou reduzir quantidades), diminuir a qualidade ou a variedade dos

produtos ou serviços, ou ainda, reduzir o ritmo de inovações com relação aos níveis que vigorariam sob condições de concorrência irrestrita, por um período razoável de tempo, com a finalidade de aumentar seus lucros (Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal, estabelecido pela Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001, p. 4).

O Poder de Mercado basicamente trata-se da capacidade que um agente econômico possui de manter seus preços acima do nível normal do mercado, angariando lucros com isso, mas sem perder clientes, no entanto. Naturalmente, somente alguém economicamente forte dentro de um mercado determinado consegue tal proeza, geralmente após anos de tradição e atuação naquele meio específico.

Diante do conceito de Poder de Mercado, nos voltamos para sua relação com o Poder Econômico. Como percebemos, o poder de mercado confere à determinado agente econômico ou grupo empresarial a especial capacidade de regular preços e valores de mercado, geralmente mantendo-os mais elevados, contudo sem perder público consumidor. E é nesse momento que relembramos um conceito já citado (Nusdeo, 2015), onde o Poder Econômico basicamente é a capacidade de um agente econômico impor livremente sua vontade ou influenciar a de outros dentro de uma concorrência executável.

Incrivelmente esses dois poderes se entrelaçam e um acaba se firmando dentro do outro, em uma perfeita intersecção. Salomão Calixto (2002) acredita ser tecnicamente difícil definir o poder e aparentemente essa é uma definição prescindível. Para ele, se conseguiria apenas enxergar as condições sob as quais esse poder se manifesta.

Diante disto, estudiosos do Direito Econômico têm defendido a ideia de que um é sinônimo ou continuação do outro, isso por um pensamento bastante simples e coeso: Se o Poder Econômico é a capacidade de o agente determinar livremente sua vontade ou persuadir a de outros em uma economia concorrencial específica, ele somente poderá fazê-lo se estiver fixado dentro de um mercado determinado.

Mediante isso, nos deparamos exatamente com o pensamento de Calixto Salomão (2002), em que o Poder de Mercado e o mercado determinado nesse caso, seriam aqueles que dariam as condições para o Poder Econômico se manifestar, onde não podemos defini-lo, mas conseguimos vê-lo atuando.



Em outras palavras, o mercado determinado já seria o próprio Poder de Mercado e o Poder Econômico só existe se houver mercado que o receba. Desta forma, é fácil entrevermos como os conceitos se intersectam e como um é parte influente do outro.

Inferimos em virtude disto, a proximidade desses poderes e como um completa o outro de forma primordial no que diz respeito ao rol econômico de um país.

#### **4 PODER ECONÔMICO VERSUS PODER POLÍTICO**

A segunda ramificação do Poder Econômico refere-se a sua inserção no meio político. Não é raro que vejamos Política e Economia de um país entrelaçando-se e daí, a zona de incidência desses dois direitos. Ao contrário do tópico anterior, que trata do Poder de Mercado e que agora conhecemos que ele se intersecta com o Poder Econômico e se funde, aqui os conceitos são próximos, mas não iguais e nem intersectados.

Quando os homens resolveram de fato organizar-se em sociedade, a ideia desta organização há muito era pregada e analisada pelos chamados contratualistas. Hobbes, Locke, Rousseau representaram bem essa classe e suas teorias são cuidadosamente estudadas até hoje. Eram assim chamados de contratualistas, justamente por acreditarem que o melhor para o homem seria unir-se em contrato, o que mais tarde chamaríamos de sociedade. E sobre isso, Matteucci (1998, p. 272) escreve:

[...] Num sentido mais restrito, por tal termo se entende uma escola que floresceu na Europa entre os começos do século XVII e os fins do XVIII e teve seus máximos expoentes em J. Althusius (1557-1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632- 1677), S. Pufendorf (1632-1694), J. Locke (1632-1704), J.-J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804). Por escola entendemos aqui não uma comum orientação política, mas o comum uso de uma mesma sintaxe ou de uma mesma estrutura conceitual para racionalizar a força e alicerçar o poder no consenso.

Neste contrato, cada um abdica de forma consensual de uma parcela de seus direitos em prol do em comum e somente após isso, se decidiria a forma de

governo e os representantes eleitos deveriam representar e proteger seu povo, nos mais diversos campos da vida humana, com um Estado que a seu povo garantisse paz, liberdade e proteção, naturalmente, sem intervir de forma arbitrária.

John Locke (1963, p. 108-112) foi o primeiro representante desta classe, a falar sobre a existência do poder político que, como já mencionado anteriormente, seria fixado mediante um contrato mútuo entre todos os homens com um devido escopo de formar uma sociedade justa e abrangente.

Após este rápido apanhado histórico, percebemos que o Poder Político tornou-se ao longo do tempo, em linhas gerais, a capacidade que o Estado possui de coercitivamente mostrar à sociedade o que se pode e o que não se pode fazer, estando submetido à soberania da lei e sua sanção, em caso de transgressão a essas normas.

Mas em linhas mais específicas - e nesse caso as que nos interessam -, dentro do campo econômico, o Poder Político seria a capacidade de o agente econômico moldar os rumos do mercado sob o quais se situa sua região de interesse e utilizar-se de meios políticos, para benefício de sua empresa e de sua lucratividade.

José Afonso da Silva define bem este poderio de certo grupo político: “Tal é o poder inerente ao grupo (poder político), que se pode definir como uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins”. (SILVA, 2001, p. 111).

Destacando esse poder em exemplos, não é difícil entrevemos empresas e mais empresas que semestralmente assinam contratos com o Poder Público e claro, angariando influência em meio ao Congresso Nacional, por exemplo, facilmente conseguirão manobrar leis, decretos, resoluções que venham a lhe facilitar ou barrando, aquelas que, porventura, lhe prejudiquem.

E por mais que essa situação, em um primeiro momento, nos faça conectar rapidamente a relação político-econômica e suas manobras com a corrupção, o poder político não tem ligação direta com corrupção propriamente dita – apesar de parecer -, uma vez que ocorre mesmo nos estados mais ilibados.

Isso porque, ela não é uma obstrução político-econômica, ao menos não precipuamente, mas sim um movimento natural do mercado econômico quando em

contato com o meio político. É o caminho natural percorrido pela Economia quando se depara com a Política.

Não olvidando que em certos casos esse contato ultrapassa as linhas naturais da Economia dentro da Política e se, porventura, depara-se e concentra-se nas mãos daqueles que de má-fé agem, infelizmente, o fim útil para essa relação acaba se tornando a corrupção do Estado, dos bens públicos, dos fins coletivos e seus servidores, em modalidades passivas ou ativas, e tudo em nome da ganância exacerbada de alguns, de finalidades pessoais e da transgressão desmedida dos fins econômicos, em meio aos políticos.

Mas nos prendamos a exemplos de fato. Nos Estados Unidos, a Constituição Norte-Americana traz expressamente que é permitido a todo cidadão americano o porte de arma de fogo para proteção própria. Isso, como não poderia deixar de ser, torna o acesso de qualquer civil a armas de fogo bastante fácil, respaldado constitucionalmente para compra-las e vendê-las. Ocorre que, vez ou outra, vemos nos noticiários informações constantes de atentados e chacinas em escolas, cinemas e shoppings daquele país, com o uso dessas armas.

E há algum tempo, certas autoridades americanas vêm procurando mudar essa realidade e propor projetos de lei, que senão barrem, ao menos restrinjam mais o acesso tão fácil desses objetos com potencial poder de destruição. Pra ser específico, o próprio e atual presidente Barack Obama, desde seu primeiro governo vem preocupando-se com essa questão e tentando mitigar esse uso e acesso tão amplos, a um número tão grande de cidadãos. As tentativas do presente norte-americano em conter o uso irrestrito de armas, foi tema de uma matéria no *site* da famosa emissora de rádio e televisão britânica, a *British Broadcasting Corporation*, mundialmente conhecida como BBC, como segue o trecho:

Na terça-feira, Obama anunciou, em um discurso com direito a lágrimas, que o governo americano exigirá que vendedores de armas nos Estados Unidos chequem os antecedentes de cada cliente – mesmo em transações pela internet ou feiras – e modernizará o sistema de checagem de dados de compradores.

As medidas têm caráter executivo (dispensam a chancela do Congresso) e buscam, segundo o presidente, evitar que armas caiam nas mãos erradas, como as de criminosos e pessoas mentalmente instáveis.

No curto prazo, porém, é possível até que as exportações de armas brasileiras para os Estados Unidos cresçam ainda mais.

Um levantamento do jornal *The New York Times* apontou que, após Obama defender um maior controle sobre o comércio de armas em novembro passado, as vendas de armamentos explodiram no mês seguinte, atingindo um dos maiores valores em duas décadas.” (FELLET, 2016, *online*).

E, algumas vezes, o projeto de lei foi para apreciação do Congresso Nacional, mas nunca foi votado de fato e sempre era arquivado. Pois bem, chegamos ao ponto chave: teorias afirmam que uma pomposa fabricante de armas do país, e inclusive patrocinadora da campanha de diversos deputados e senadores americanos há décadas, possui grande poder de influência nesse Congresso, moldando leis ao seu bel prazer.

Naturalmente, a aprovação e sanção de um projeto de lei que diminua consideravelmente a produção, comercialização e aquisição de armas por consumidores, não lhe é nada interessante. Assim, presume-se que tal grande fabricante utilize justamente seu poder político, para algo que está atrelado a sua economia (poder econômico) e o setor específico da qual esta faz parte.

Entrevendo o caso em destaque, fica perceptível observarmos como a ingerência de um grupo empresarial ou de um agente econômico é forte, se este está bem situado no campo político e em um setor da economia.

Mas vale ressaltar, que os dois poderes não são semelhantes e nem sinônimos, como ocorre com o Poder de Mercado *versus* Poder Econômico. O poder político enraizado dentro da economia é apenas consequência do Poder Econômico e não este propriamente dito. Trata-se, nesse caso, de mero exaurimento de um fruto próprio das relações econômicas quando envolvidas com as políticas.

## 5 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

É válido abriremos espaço no nosso presente artigo para nos voltarmos um pouco para o abuso do Poder Econômico. Infelizmente, a dinâmica econômica não está livre da má-fé de alguns e tudo que envolve poder, envolve também interesses muitas vezes alheios ao objetivo inicial.

Mas para nos aproximarmos do que seria de fato esse abuso de Poder dentro de uma economia executável, é preciso que nos atentemos antes ao conceito

amplo e geral de abuso de poder. Desta maneira, sabemos que o abuso de poder se caracteriza pela imposição da vontade de determinada pessoa, grupo ou instituição, por exemplo, através de um poder que está concentrada em suas mãos. Ou seja, trata-se de alguém que possui determinado poder, dentro do exercício de alguma atividade e esta pessoa, abusa, extrapola, exacerba-se no uso deste poderio ou influência, transgredindo regras que a ela foram estabelecidas previamente.

Normalmente, o abuso de poder está relacionado a pessoas físicas, apesar de também poder ser detectado em pessoas jurídicas. Nossa legislação brasileira inclusive possui uma lei federal que coíbe essa prática, sobretudo em relação aos servidores públicos, em quaisquer atividades e patamares da Administração Pública, evitando que estes se utilizem do poder advindo do cargo que ocupam, para ferir a liberdade ou constranger todo e qualquer cidadão.

Trata-se da lei 4.898, de 09 de Dezembro de 1965, que faz alusão e regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Observemos o conteúdo de seus dois primeiros artigos, que ratificam nosso raciocínio:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver (BRASIL, Lei nº 4898, 1965).

Dominando agora o conceito e as circunstâncias em que detectar o abuso de poder e nos casos ilustrados, são representados pelo abuso de autoridade, podemos caminhar e prosseguir, a fim de entendermos a atuação do abuso do poder econômico, por autoridade ou pessoas inseridas em atividades e relações do meio econômico.

O abuso de poder na economia caracteriza-se basicamente, pelo fato de certo agente econômico agir de forma desleal, dentro de seu campo de incidência,

em relação a livre concorrência, em relação a quem ele emprega e em relação ao mercado de uma forma geral. Assim, identificamos transgressões no caminhar natural da economia que deve ser precipuamente saudável, ordeiro e praticável a todos, de forma igualitária. E é justamente o poderio econômico desse agente e a força que ele possui e exerce dentro do mercado, que dar a ele terreno fértil para essas práticas abusivas.

E que ações caracterizariam essas práticas? Bom, quando nos deparamos com uma grande rede de empresas que coloca preços muito baixos, impedindo que menores a acompanhem, levando muitas vezes estas a falência ou quando vemos o aumento exorbitante de taxas cobradas por certo agente econômico em troca da execução de seu serviço ou comercialização de seu produto, podemos dizer que estamos diante de fatídicos casos de abuso de poder econômico.

No Brasil, o órgão federal responsável pela fiscalização da atuação de empresas e também pela punição de agentes que cometem esse tipo de abuso, é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, através da Lei n. 12.529/2011<sup>5</sup>.

No tópico anterior, abordamos inclusive a questão da existência do chamado Poder Político dentro da Economia. E demos o exemplo do projeto de lei que tramita há algum tempo no Congresso Nacional Norte-Americano e que não é votado, segundo teorias, por uma força maior advinda de grandes empresas do ramo de fabricação de armas, que patrocinam diversos políticos que ali estão e manobram o que lhes convém ou não.

No Brasil, temos situações semelhantes e uma que é sempre bastante comentada, ganha força em períodos eleitorais: a compra de votos e a sua relação com o abuso do poder econômico, na política. Seja essa eleição de âmbito federal, estadual ou mesmo municipal, tem sido um problema que sempre assombrou o processo eleitoral brasileiro.

---

<sup>5</sup> Art. 1º: Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Costa (2009, p. 358) disserta sobre o tema:

[...] o abuso do poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto. Para que a atuação do candidato ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão no resultado das eleições.

Dessa maneira, não apenas no mercado propriamente dito nos deparamos com o abuso de poder econômico, mas também em outros âmbitos, onde uma ação acaba utilizando-se de outra e inferindo a lei, seja ela uma lei de caráter econômico ou como no exemplo exposto, uma lei de caráter essencialmente político e eleitoral.

A legislação brasileira realmente é bastante cautelosa no sentido de prevenir e coibir quaisquer dessas práticas. Até mesmo a fusão de empresas, muitas vezes, é cuidadosamente analisada, para evitar que se possua algo tão grande ao ponto de simplesmente massacrar qualquer coisa ou pessoas que esteja abaixo ou que seja menor que isto.

O cuidado é para evitar situações, como a citada anteriormente, por exemplo, onde um suntuoso agente econômico usa, dentro de seu âmbito de atuação no mercado, a potência e força que tem ao baixar os preços de maneira, que aniquila as possibilidades que alguém acompanha-lo. Até mesmo nossa Constituição Federal, esclarece em seu artigo 173, § 4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998).

De tal maneira, inferimos em virtude disto, a preocupação e a importância da atuação da legislação no intuito de evitar essas práticas. Sabemos que manter a economia estabilizada e permitir que todos trabalhem dentro desta economia de forma honesta e executável, não é uma tarefa das mais simplórias. É realmente preciso normas de caráter sancionador e com certa fortaleza, para que a ordem seja algo rotineiro e não, uma exceção ou utopia.

## 6 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ORDEM ECONÔMICA: PRÁTICAS MONOPOLÍTICAS

Entendendo o dinamismo, conceito e aplicação do poder econômico dentro de uma economia atuante, podemos nos estender e agora compreender também alguns desdobramentos deste poder, onde um deles, sem dúvidas, trata-se da questão do Monopólio.

Para mergulharmos neste tema e posteriormente entendermos qual a relação desta prática com a atuação estatal na Economia, analisemos precipuamente o seu conceito, que pode ser definido como uma situação econômica na qual uma só empresa ou grupo empresarial comanda de forma massiva a produção, comercialização, ou a produção e comercialização simultaneamente de um determinado produto ou serviço dentro de certo meio econômico. Figueiredo (2009, p. 11) assevera sobre o tema:

O conceito de monopólio é de caráter eminentemente econômico, traduzindo-se no poder de atuar em um mercado como único agente econômico, isto é, significa uma estrutura de mercado em que uns (Monopólio) ou alguns produtores (Oligopólio) exercem o controle de preços e suprimentos, não sendo possível, por força de imposição de obstáculos naturais ou artificiais, a entrada de novos concorrentes.

O termo monopólio também pode ser reconhecido quando ainda que haja concorrentes, certa empresa ou mesmo grupo empresarial controla quase por completo a produção e as vendas de um determinado produto ou serviço, deixando apenas uma pequena parcela do mercado para a concorrência. Em uma economia de mercado como a nossa, o monopólio é uma desvantagem para todos, mas de forma mais direta para os consumidores, pois compromete a livre concorrência. Sobre o Monopólio, temos ainda a visão de Gregory Mankin *in* Maciel (2009, p. 235):

Existem três tipos de barreiras à entrada: a) quando os custos de produção tornam um único produtor mais eficiente que um grande número de produtores, b) quando um recurso-chave é exclusivo de uma única empresa e c) quando o governo concede a uma única empresa o direito exclusivo de produzir um determinado bem ou serviço.



Este prejuízo pode ser comprovado, por exemplo, quando a empresa que detém o amplo domínio na produção e venda de uma mercadoria consegue comandar os preços do produto naquele mercado, mantendo-os num patamar elevado.

Isto também pode levar a uma decadência no nível de qualidade desse produto ou serviço, pois uma vez que não existe concorrência ou que ela é muito pífia para de enfrentar o grupo monopolista, não há por parte de quem controla esse mercado o interesse em qualificar os produtos e serviços que ele vende. Sobre isto, Vasconcelos (2000, p. 156) analisa:

Uma hipótese implícita no comportamento do monopolista é que ele não acredita que os lucros elevados que obtém à curto prazo possam atrair concorrentes, ou que os preços elevados possam afugentar os consumidores; ou seja, acredita que, mesmo a longo prazo, permanecerá como monopolista. Evidentemente, para que está estratégia viabilize-se, deve ser um tipo de mercadoria ou serviço que não tem substitutos próximos.

Infelizmente, esses são apenas alguns dos exemplos que podemos analisar tendo em vista uma situação em que apenas uma empresa controla certo setor da economia. A conclusão não é animadora e entendemos que essa prática mina a possibilidade da entrega final de produtos bons, com preços razoáveis e que sejam frutos de uma economia executável que permita a todos oferecerem um produto e serem escolhidos ou não, de maneira livre pelo consumidor final e angariados por sua qualidade e não por ser a única opção do mercado.

Nossa legislação, assim como a de outros países que possuem leis antitrustes, possui leis que barram práticas que se relacionem com o monopólio ou com os oligopólios, de qualquer serviço ou produto no mercado nacional.

Leis como a Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, a qual revogou a antiga Lei 8.884/94, que já prevenia através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na década de noventa e ao longo da primeira década dos anos 2000, as transgressões à ordem econômica e à livre iniciativa, são exemplos de normas que resguardam a economia e seus desdobramentos dentro da legislação brasileira.

A lei antitruste existe para prevenir de forma acentuada, a formação de grupos que visem minar o pleno andamento da economia no país. A formação de *holdings*, cartéis e trustes é massivamente monitorada por leis como esta e que possuem fiscalização e sanção executadas pelo CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, criado em 1962.

Percebemos que nossa legislação econômica possui inúmeros subterfúgios para barrar os atentados e rompimentos ao bom caminhar de nossa economia. Saber disso é confortante, pois é preciso ser firme ao fiscalizar um campo tão competitivo e minado como é o econômico.

Estabilidade, cautela e honestidade devem andar juntas dentro de mercado praticável, com igualdade de concorrência para todos, com lucratividade correta e digna, com um mercado que satisfaça quem nele trabalha, mas de forma ainda mais especial, quem dele consome, alimenta-se, veste-se e se mantém.

E para esse caminhar ocorrer é preciso contar com um Direito antitruste atuante, pois é preciso investir na prática dessas leis, mas é inegável que ter uma frondosa base teórica e legislativa, garante a lisura do dia a dia econômico e de todos os processos que o envolvem, em nosso país, cotidianamente.

## **7 MONOPÓLIO ESTATAL: O PETRÓLEO NO BRASIL E A ESTATAL PETROBRÁS**

O presente tópico seguirá agora em abordar sobre o comportamento de nossa Constituição em relação a uma prática especial de monopólio em nosso país, respaldado no texto constitucional. Trata-se do que a doutrina preocupou-se em chamar de monopólio estatal. Mas o que seria de fato o monopólio estatal para nossa economia?

O monopólio estatal, em linhas gerais, diz respeito à ação direta do Estado Brasileiro dentro de pontual setor da economia, atuando como monopolista daquele bem, produto ou serviço. Em outras palavras, é uma das raras situações em que o monopólio é permitido em nossa economia e também, uma das exceções em que vemos nosso Estado agindo de forma direta em relação a um campo econômico específico e determinado. Sobre isto, Figueiredo (2009, p. 6) escreve:

Adotando uma postura característica do Estado Regulador, a Constituição da República veda expressamente ao Estado brasileiro a exploração direta da atividade econômica. Fácil verificar que houve, por parte do legislador constituinte, um abandono gradual do modelo intervencionista que vinha adotando a partir da Carta Política de 1934.

E como bem já sabido, a lei comercial brasileira proíbe a criação de monopólios e/ou quaisquer práticas monopolistas nos mais variados setores de nossa economia. No entanto, a Carta Magna de 1988 trouxe como inovação a intervenção indireta do Estado brasileiro na economia e em casos mais excepcionais e específicos, a intervenção direta também foi mencionada pelo texto constitucional de 1988, símbolo da redemocratização do país.

Assim, a base legislativa para essa intervenção direta do Estado brasileiro no campo econômico é trazida pelo artigo 173<sup>6</sup>, de nossa Constituição Federal. Além de referido artigo, a atual Carta política brasileira estabeleceu no artigo 177<sup>7</sup> o monopólio da União.

---

<sup>6</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

<sup>7</sup> Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II – as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

Perceba que nossa Carta é clara, ao afirmar que somente nos casos que envolvam bens de imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, se permitirá a intervenção de forma direta do Estado. A doutrina, no entanto, enxerga certa vagância nesse conceito constitucional de bens referentes a imperativos de segurança nacional e/ou relevante interesse coletivo, isso porque, parece muito vazio o que seria de fato esses bens, que preenchem de forma severa esses requisitos, o que abre espaço para certa exacerbação do Estado no controle da economia, o que preocupa e talvez comprometa de alguma forma a liberdade econômica nacional, no que diz respeito às intervenções do Estado na economia.

Outros autores, no entanto, enxergam apenas como uma vagância linguística, que deixa abertura para modular a lei ao longo das décadas, dando a ela vigor, jovialidade e mantendo atual, conforme os rumos da sociedade para a qual serve. É o que analisa Vilanova (2000, p. 178):

O conceito jurídico indeterminado é a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada. A vaguidade de um conceito, portanto, não é imperfeição linguística, mas sim uma característica bastante pertinente em certas situações que fazem com que busque o intérprete maior perfeição na valoração significante-significado, o que gera certa atualização da norma.

Compreendendo a visão constitucional acerca do monopólio estatal em nossa República e conhecendo a legislação que o ordena e o regula, passemos ao conhecimento daquele setor econômico de nosso país que melhor exemplifica a questão da intervenção direta do Estado brasileiro na economia e do monopólio desse Estado previsto na Constituição: o setor petrolífero, exercido através do controle acionário da Estatal Petrobrás.

Em nosso país, a atividade de exploração do petróleo começou a ganhar ares e importância no meio econômico a partir da década de cinquenta, mais especificamente 1953, com a criação da Petrobras, companhia petrolífera de domínio estatal do então governo Getúlio Vargas. A Petrobras foi criada para cuidar e executar as etapas de extração até a produção e comercialização, o que marca

---

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995).

um momento bastante nacionalista de nosso país, onde os minerais de forma geral e insumos como o petróleo passaram a serem importantes elementos constitutivos da soberania nacional, no pós segunda grande guerra. Sobre o tema, Navarrete (1999, p. 57) comenta:

O auge da supremacia da corrente nacionalista em questões de petróleo se traduziu na Lei 2004, de outubro 3 de 1953, que dispôs sobre a política nacional do petróleo, estabeleceu o monopólio da União sobre: a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo; o refino do petróleo nacional ou estrangeiro; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou estrangeiro ou de derivados de petróleo produzidos no país; e o transporte, por meio de dutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Anteriormente, discutimos que, embasado na Constituição Federal, em seus artigos 173 e 177, o petróleo se configura monopólio por ser insumo de relevante interesse coletivo e por se tratar de produto relacionado à segurança da Nação. Desse modo, gostaríamos de trazer também o artigo 20, inciso IX, do texto constitucional, que assevera que “são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo” e seu artigo 176, caput: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.

E sobre a questão de serem estes insumos considerados bens de caráter público, Di Pietro (1999, p. 518) nos ensina:

[...] o critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da Segunda ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo poder público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis.

Em 2010, foi ainda implementada a Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que ficou conhecida como a nova lei do petróleo e passou a comandar os rumos

dessa atividade nos anos posteriores e até o presente momento, e firma mais uma vez a Petrobrás como a Operadora Oficial dessa atividade. Em seu artigo 2º, ela traz:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - Operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;" (BRASIL. LEI 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010).

A Emenda Constitucional nº 9, de 09 de novembro de 1995, possibilitou a contratação de empresas privadas e até mesmo estrangeiras, ainda que devendo cumprir todos os termos estabelecidos em nossa legislação referente a exploração do petróleo, produção e refino, para executar atividades antes apenas privativas da União em relação ao petróleo brasileiro.

Não que esta emenda tenha tirado o controle estatal em relação a esse insumo e todas suas fases de produção e comercialização, mas ela apenas ampliou o raio de trabalho para que outras mãos-de-obra especializadas pudessem efetuar sua participação nesse meio, através de contrato de serviço para com a União. Em linhas gerais, não se retirou o controle da União, apenas se estendeu ele, passando a não ser mais algo privativo do Estado, o que antes sequer se cogitava dividir com o setor privado da Economia.

O Ministro Marco Aurélio, no voto da ADI 3.366-DF/2005, afirma:

Essa nova modalidade operacional longe fica de implicar quebra. A execução das atividades sim, em vez de se realizar de forma direta, agora pode ser implementada indiretamente, por meio de empresas diversas e de capital integralmente privado. As atividades sujeitas ao regime de monopólio continuam submetidas à titularidade, à jurisdição e ao controle do Estado. Isso significa que, terminada a fase de pesquisa e exploração, uma vez descoberto o campo, a contratante já prestou o serviço para o qual foi contratada, podendo retirar-se da área ou nela continuar, sem a perda, pela União, da propriedade alcançada (BRASIL, 2005).

De tal maneira, entendemos que a intervenção material do Poder Público só deverá se dar em caráter excepcional e subsidiário, não ficando mais o Estado competente pela Constituição a subtrair dos particulares o maior poderio sob a iniciativa econômica.

Em relação ao petróleo brasileiro, compreendemos que ele continua resguardado por nossa Carta Magna, e é tratado de forma íntegra pelo Estado brasileiro, na representação da acionária Petrobrás, mesmo após as dificuldades atuais que esta última enfrenta sobre denúncias de corrupção em seu interior, em sua diretoria e com certa desconfiança do mercado internacional.

Desta maneira, nos permitimos concordar em relação a isso, com Eros Grau, no voto da ADI 3.366-DF/2005, que declarou há alguns anos sobre essa integridade, mas que sua afirmação permanece louvavelmente atual e de acordo com o pensamento contemporâneo:

O monopólio permanece íntegro; não foi extirpado da Constituição; apenas tornou-se relativo em relação ao contemplado na redação anterior do texto da Constituição. (...) Anteriormente, de modo bem amplo, projetava-se sobre o produto da exploração petrolífera. Ia para além da atividade monopolizada. A Constituição impedia que a União cedesse ou concedesse qualquer tipo de participação, em espécie ou valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, isto é, a participação dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos órgãos da Administração Direta da União, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural etc. Esse preceito do parágrafo fazia, como permanece a fazer, exceção ao regime de propriedade das jazidas, matéria da propriedade dos bens da União [inciso IX desse mesmo artigo 20]. (BRASIL, 2005).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, inferimos como é atuante e importante o poder econômico para ditar os rumos da economia de um estado, de um país e do mundo, como um todo. Passamos pela história e percebemos que desde que o homem pretendeu desenvolver-se e assim desenvolver ao longo do tempo também, as atividades inerentes a seu trabalho, a seu comércio e posteriormente à sua indústria, tivemos ao longo dessa caminhada também inúmeras passagens onde o poder econômico de uns moldou os caminhos de outros, em uma cadeia econômica que foi tornando-se forte e capaz de criar o ambiente econômico de que hoje temos conhecimento e do qual experimentamos, todos os dias.

Em uma sociedade capitalista como a nossa, compreender a relevância desse poder econômico, é compreender também nossa situação como consumidores finais. É compreender sua atuação dentro de um mercado concorrencial e também em outros campos, tais como o político, de que comentamos e através do qual também se edifica grandes acordos e decisões que podem decidir e incidir diretamente nos rumos econômicos de um país.

A pesquisa pretendia ainda trazer da forma mais didática possível, como o Estado pode atuar em uma Economia, quais são os limites desta atuação e quais efeitos ela traz a uma economia praticável. Dessa forma, procuramos embasar através da lei, fonte maior do Direito, e da tão eficaz doutrina o espaço dedicado à intervenção estatal no setor econômico e os desdobramentos que lhe são pertinentes, seja agindo como fiscalizador, seja na condição de agente econômico propriamente dito.

Tratamos dessas questões nos atentando sobre tudo a construir as bases desta pesquisa sob a égide de Nossa Carta Maior de 1988, que fruto de um processo de redemocratização brasileira, é extremamente cidadã em todos seus aspectos e não poderia deixar de ser, quanto ao campo econômico desta Nação.

Finalmente, em relação a sua condição de agente econômico e como se dá esta incidência direta do Estado, procedeu-se uma passagem breve em relação ao Monopólio Estatal de minerais e insumos, entendidos pelo legislador como de imensa significação para a Soberania deste Estado, para seu povo e para o interesse coletivo, focando de forma mais especializada no controle estatal sobre o petróleo brasileiro, a acionária Petrobrás que o comanda e como a Constituição fixa esses pontos, para que todo o processo de ação direta do Estado brasileiro na Economia caminhe de forma plenamente ordeira e liberta de quaisquer prejuízos a nossa ordem Econômica.

## 9 REFERÊNCIAS

- ALLAN, N. A. **Direito do trabalho e corporativismo**: análise sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil de 1889 a 1945. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.



BRASIL. Decreto nº 53.670, de 09 de Março de 1964. Dispõe e aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de Março de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D53670.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D53670.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL. Lei 12.351, de 22 de Dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de Dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de Dezembro de 1965. Dispõe sobre o Abuso de Autoridade; Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de Dezembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3366**, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2005, DJ 02-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02266-02 PP-00281.

BRISOLA, Beatriz. **Propaganda Eleitoral**: abuso do poder político e econômico. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó, 2012.

C. SALOMÃO FILHO. **Direito concorrencial**: as estruturas. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Adriana Soares da. **Direito eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FELLET, João. **Enquanto Obama pede desarmamento, Brasil eleva em 46% venda de armas aos EUA**. BBC Brasil online, Washington, 07 de janeiro de 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160107\\_exportacao\\_armas\\_eua\\_brasil\\_jf\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160107_exportacao_armas_eua_brasil_jf_ab)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. A questão do monopólio na Constituição da República Federativa do Brasil e o Setor Postal. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, fev./mar.abr., 2009.

FORGIONI, Paula Andrea. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: RT, 1998.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das revoluções**: Europa 1789-1848. 21. ed. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

MACEDO, Rafael Rocha de. **Direito da Concorrência**: instrumento de implementação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico. Monografia

apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2008.

MACIEL, Ademar Ferreira, et al. **Estudos de Direito Constitucional**: homenagem ao Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MAGGI, Bruno Oliveira. **Poder econômico**: origem e legitimidade. Revista Eletrônica OAB Joinville. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Poder-economico---Bruno-Maggi---2011-04-07-v-final2.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

MATTEUCCI, Nicola. Contratualismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 1.

MIRANDA, Henrique Furlanetto V. HIJAZ, Tailine Fátima. **Breves considerações acerca do monopólio estatal sobre o petróleo no Brasil**. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/882/836>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

NAVARRETE, Carmen Elisa Sanches. **Estudo comparativo dos regimes de exploração e produção de petróleo na Colômbia e no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Geociências. 1999.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia, introdução ao direito econômico**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RAMOS, Marcos Valente. **As Leis Brasileiras e o Monopólio/Oligopólio no Setor Marítimo-Portuário**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2012.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia**: micro e macro. São Paulo: Atlas, 2000.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. São Paulo: RT, 2000.